



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC SP
CURSO DE DIREITO

YGOR DE MORAES ZAGO

**TOLERÂNCIA RELIGIOSA: ANÁLISE CRÍTICA DA LIBERDADE DE CRENÇA
DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E A PROTEÇÃO JURÍDICA SUFICIENTE**

São Paulo
2025

YGOR DE MORAES ZAGO

**TOLERÂNCIA RELIGIOSA: ANÁLISE CRÍTICA DA LIBERDADE DE CRENÇA
DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E A PROTEÇÃO JURÍDICA SUFICIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Rocha Almeida de Moraes.

**São Paulo
2025**

RESUMO

Esta monografia visa evidenciar como o Estado, criminalizou religiões de matriz africana por motivos racistas, com a justificativa positivista determinista de que eram religiões inferiores pela origem negra; para perseguir os praticantes de maioria negra e pobre em uma tentativa de acabar com as práticas religiosas bem como o encarceramento desses. E se a proteção jurídica garantida pela Constituição de 1988, que revogou tacitamente os artigos penais que permitiam a perseguição religiosa, está sendo suficientemente aplicada e adequada diante o cenário de racismo religioso; com casos dentro de escolas, judiciário, conselho tutelar, presídios e agressões à templos dessas religiões e seus frequentadores; com desvalorização dessa matriz africana pelos representantes do Estado.

Palavra-chave: Intolerância Religiosa; Criminalização Religiosa; Racismo religioso; Umbanda; Candomblé; Estado Novo, Mandados de Criminalização; Lei Caó; Proteção Suficiente.

ABSTRACT

This monograph aims to highlight how the State criminalized African-based religions for racist reasons, employing a deterministic positivist justification that deemed these religions inferior due to their Black origins. Such criminalization served to persecute predominantly Black and impoverished practitioners in an attempt to suppress their religious practices and subject them to incarceration. Furthermore, this study examines whether the legal protection guaranteed by the 1988 Constitution—which tacitly repealed penal provisions that previously enabled religious persecution—is being adequately and effectively applied in the face of ongoing religious racism. This includes incidents occurring within schools, the judiciary, child protection services, prisons, and acts of aggression toward the temples and followers of these religions. The analysis also considers the persistent devaluation of African-based religious traditions by State representatives.

Keywords: Religious Intolerance; Religious Criminalization; Religious Racism; Umbanda; Candomblé; Estado Novo; Criminalization Mandates; Caó Law; Sufficient Protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. HISTÓRIA	5
2.1. Repressão até a República	5
2.2. A primeira metade do século XX	9
2.3. Dos anos 50 aos 80	16
3. POLÍTICA	20
3.1. Constituição de 1988 e a Lei Caó	20
3.2. Proteção suficiente	23
3.3. “Discriminação estrutural”	29
4. CONCLUSÃO.....	34
5. BIBLIOGRAFIA	37

1. INTRODUÇÃO

O Brasil, um país que já teve como religião oficial o cristianismo durante a época imperial, teve um aumento de adeptos de outras religiões nas últimas décadas; entre elas protestantes, espíritas e religiões afro-brasileiras como umbanda, candomblé, tambor de mina, quimbanda e outros. Expondo inclusive o interesse por aqueles que desconhecem:

Entretanto, ao mesmo tempo que ocorre um interesse por uma parte da população, outra parte reage de maneira agressiva, tentando reprimir e amedrontar o povo de fé afrobrasileira, injuriando os praticantes ou depredando templos religiosos.

Basta pesquisar que encontrará facilmente notícias de terreiros depredados ou praticantes sofrendo injúria, mas isso não significa que o racismo religioso seja um fenômeno recente; pode-se atrelar como primeira fonte a catequização obrigatória de indígenas e negros escravizados no Brasil; passando por uma opressão do Estado desde o início da República.

O Estado, que utilizava de suas diversas instituições para criminalizar, perseguir e prender os praticantes de religiões afrobrasileiras, cessou essas práticas; tanto que a liberdade religiosa é um direito humano garantido na nossa Constituição. Porém, anos de repressão criou um imaginário popular, reforçado por religiões proselitistas¹, que ainda marginalizam as religiões afro-brasileiras.

Claro que essa marginalização da cultura africana não está restrita somente à religião, mas como modo geral, sendo essa problemática o tema do Exame Nacional do Ensino Médio de 2024: “Desafios para a valorização da herança africana no Brasil.”

Outra maneira de evidenciar essa marginalização é a discrepância que ela tem dentro de órgãos do Estado comparado com outras religiões; podendo-se dizer da falta de professores para o ensino religioso e da carência das religiões afrobrasileiras em presídios.

Havendo, atualmente, uma tentativa do Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras – IDAFRO de que um símbolo de justiça africana, um machado denominado Oxê, seja fixado no STF após decisão que a presença de símbolos religiosos em órgãos públicos não fere a laicidade do Estado.

Destaca-se, ainda, a Lei Caó (lei de racismo) está em vigor desde 1997 por expresse mandado criminalização, que reconhece a homofobia como crime de racismo, mas não a injúria

¹ [Religião] Esforço contínuo para converter alguém, fazendo com que essa pessoa pertença a determinada religião, seita, doutrina; catequese: proselitismo religioso. – Dicionário Online de Português. DICIO

por motivo religioso; fazendo com que, a proteção jurídica das religiões afro-brasileiras e seus praticantes continua sendo insuficiente, e em alguns casos, inexistente.

Assim, para a melhor compreensão dessas preocupações, e o atual cenário que as religiões afro-brasileiras se encontram, a presente monografia pretende separar o histórico de criminalizações das religiões afrobrasileiras e a mudança trazida com a Constituição da República de 1988.

Por fim, demonstrar que a injúria por motivo religioso deveria ser caso de crime previsto na Lei Caó e os efeitos jurídicos dessa imputação na lei; junto com a demonstração de que essas religiões continuam marginalizadas de políticas básicas como educação e família.

2. HISTÓRIA

2.1. Repressão até a República

A frase “a história é escrita pelos vencedores” é atribuída a George Owen, que deve ser mantida em mente quando se olhar o passado, pois aquilo que deve ser escondido, é enterrado; e o injustificável é justificado. Quem escreveu a história foi o estado que ateou fogo nos documentos de tráfico negreiro alegando vergonha, mas temendo indenizações para os antigos escravistas.

De acordo com Gomes (2020, p.36) “o perigo da história contada de modo único, coeso, sob a exclusiva ótica dos vencedores, a qual fatalmente levará à ocultação das histórias dos vencidos, redundando na morte da sua memória.

Antes mesmo de se falar de Brasil, cabe uma observação simplista da religião na história do mundo; não para áreas como a relação do clero na sociedade, mas sim os conflitos justificados por ela. O mais comum de se pensar são as cruzadas, em que houve uma unificação da Europa contra um inimigo comum (os muçumanos) que acabou por ser a origem da queda de Constantinopla, dando origem à idade moderna, com revoluções humanistas e antropocentristas.

Por seguinte, pode-se pensar no protestantismo luterano, calvinista ou anglicano; sendo adotado por Estados para adequação e comodidade da nobreza e burgueses, criando uma visão nova na mente do povo. E assim, ocorre o descobrimento das américas, em que além de ser uma fonte de riqueza para os países coloniais, havia uma possibilidade enorme de novos fiéis para a igreja católica, tanto que essa foi a responsável por dividir o mundo para Portugal e Espanha no tratado de Tordesilhas.

Ao voltar-se para o Brasil e a África. A primeira repressão ocorreu com os povos pretos, que foram trazidos de diversas partes da África, com culturas e tradições diferentes entre cada tribo, misturados nos navios negreiros com condições precárias que cerca de 12% dos escravizados eram mortos (JIMS, 2024).

Ao chegar ao Brasil, os escravos recebiam um nome cristão e catequização, proibindo que falassem os idiomas naturais e praticassem os cultos religiosos dos países de origem. A colonização brasileira se destaca de diversas pela enorme miscigenação, entre os portugueses “modernos”, os negros como mão de obra e os nativos brasileiros (FREYRE, 2003).

O contato dos africanos com os indígenas era diferente, enquanto o primeiro era escravizado, o outro tinha que ser catequizado e trazido para perto dos jesuítas; mas isso não impediu que essas três culturas (africana, indígena, portuguesa) interagissem entre si e com a junção de suas crenças e práticas, surgiu o Calundu.

Para Silveira, o Calundu foi o ancestral do Candomblé e de outras religiões de matriz afro-brasileira, como a Umbanda por exemplo. O antropólogo estabelece essa relação de continuidade ao analisar o emblemático Terreiro Alê Axé Iyá Nassô, considerado o primeiro terreiro de Candomblé da Bahia. Para este, o Candomblé teria sido fruto dos processos de organização e urbanização dos calundus ao longo dos séculos. Ou seja, o Candomblé teria sido fruto de um processo no qual as práticas religiosas deixavam de ser familiares, domésticas e exercidas às escondidas nas matas e passavam, aos poucos, a possuir um calendário de festas públicas. (OLIVEIRA, 2015, p. 114).

Quanto aos africanos, o que vale constar que desde o início do Brasil, os cultos de nação eram feitos às escondidas devido a proibição. Também deve entender que o Candomblé surgiu como miscigenação dos negros, pois cada “tribo” cultuava uma entidade, que dentro das senzalas se uniram e formaram um panteão de divindades chamadas Orixás. (SANT`ANNA, 2015).

Foi relatado que o Candomblé surgiu através da miscigenação africana, isto é, os negros eram trazidos de um lugar conhecido pelo grupo africano nagô como Yorubaland, um lugar geográfico habitado por diversos grupos nagôs em que cada região era cultuado um Orixá específico; quando esses diversos grupos começaram a se relacionarem dentro das senzalas, foi se dando a base dos Candomblés Brasileiros, dividindo-se em Ketu, Jeje e Bantu. (SANT`ANNA, 2015, p. 3).

Algo que tenta ser resgatado recentemente, é que o cenário da escravidão não deu origem somente à novas religiões; mas foi alterando a antiga para que pudesse ser cultuada. O exemplo mais clássico é o sincretismo, em que os Orixás passaram a terem nome e imagem de santos católicos dentro dos barracões. Tanto que é comum ouvir em aulas de teologia que a expressão “santo do pau oco” surgiu com as imagens dos barracões, em que dentro havia os Otá² do Orixá; mesmo tendo relatos históricos que a expressão surgiu durante a época de extração aurífera, em que o ouro era escondido nas imagens.

Mas outra visão, que é menos conhecida até pelo povo de fé, foi que a escravidão teve que mudar os próprios Orixás. Ogum, de acordo com a mitologia africana constatada no livro de sociólogo Reginaldo Prandi, Mitologia Dos Orixás de 2001, era o senhor da forja, tecnologia,

² No candomblé e em outras religiões afro-brasileiras afins, é uma pedra-fetichada sobre a qual o axé ('força sagrada') de um orixá é fixado por meio de ritos consagratórios, e que constitui seu símbolo principal; itá. – Dicionário InFormal.

guerra e aquele que abre os caminhos; sendo sincretizado com São Jorge e assumindo principalmente o aspecto guerreiro.

Contudo, Ogum e Oxóssi, são os orixás responsáveis pelo plantio, principalmente Ogum, pois ele teria sido aquele que criou as ferramentas para plantar e salva o povo da fome, enquanto Oxóssi ensinou a cuidar da lavoura. Mas essas “faces” dos orixás precisaram ser apagadas durante a escravidão.

A razão disso ocorreu dentro das senzalas, em que não havia como o preto, escravizado para trabalhar nas plantações de cana ou café; ia louvar Ogum e Oxóssi pelo mesmo motivo da perda de sua liberdade. Assim, Ogum e Oxóssi, principalmente o primeiro, passaram por uma mudança sutil que até hoje é pouco conhecida.

Tratando-se da repressão pela força normativa, em 1824 a primeira Constituição do Brasil, definiu em seu artigo 5º a religião oficial do reino como Católica Apostólica Romana, permitindo que outras também existem, mas somente dentro de “casas”. Assim: “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824).

O artigo não beneficiava os escravizados, pois esses ainda não eram considerados cidadãos, mas não impediu que continuassem a praticar seus novos cultos dentro das senzalas, observa-se que o templo “Casa Branca do Engenho Velho” em Salvador foi fundado entre os anos de 1830. Também, por se tratar de um artigo constitucional, nenhuma lei poderia estar em desconformidade com o artigo e o direito que ele garantiu; fazendo-se necessário analisar o Código penal de 1830, especificamente o artigo 276.

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado. Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um (BRASIL, 1830).

Tal artigo foi uma ferramenta do Estado para reprimir qualquer pessoa praticante de uma religião que não seja católica; juntamente com a realidade que na sociedade o escravo não era considerado uma pessoa de direito que fosse protegido pela Constituição, eram objetos de seus donos (ZAFFARONI et al., 2015; GOMES, 2020, p. 68). Destaca-se que já ocorria um movimento do Estado, junto com a igreja católica, para reprimir as religiões afro-brasileiras desde antes do império, considerando-as como perigosas e pagãs.

De acordo com Mello e Souza, os documentos produzidos no século XVII – aproximadamente no ano de 1685 - registravam, igualmente, a periculosidade de se abrir brechas para o exercício do calundu pelos negros. Sua prática era considerada crime de heresia e feitiçaria pela Igreja Católica e a orientação era para que o calundu fosse fortemente reprimido (OLIVEIRA, 2015, p. 115).

Com a progressão da história e a promulgação de leis que foram lentamente dando liberdade para os escravizados, aqueles expulsos das fazendas aglomeravam-se no entorno das metrópoles, uma vez que a mão de obra das fazendas era substituída por europeus que recebiam incentivo para virem ao Brasil.

Por fim, perto da abolição e com leis severas quanto ao tráfico negreiro internacional, os escravizados passaram a migrar com mais frequência dentro do Brasil, indo das regiões nordeste para sudeste, com foco em Minas Gerais, São Paulo e a capital do império no Rio de Janeiro. Junto com eles, foi se tornando evidente nas cidades as rodas de Capoeira, o samba e a utilização da *Cannabis*, conhecida na época como fumo d'Angola; práticas tradicionais do povo preto que chamavam a atenção dos seus senhores e imigrantes recentes no Brasil. (BARROS; PERES, 2012?, p. 11).

Tanto o Calundu quanto o Candomblé e a Umbanda causam, nesse sentido, reações e sentimentos dicotômicos. Ao mesmo tempo que chama para si indivíduos de todas as classes, cores e credos, despertam o ódio feroz e irascível de uma parte da sociedade. Como demonstrou a antropóloga Mariana Ramos, os processos inquisitoriais revelaram que muitas vezes os senhores de escravos recorriam aos grandes feiticeiros e calundunzeiros para se curar de feitiços. Tanto africanos escravizados e seus descendentes quanto membros das elites brancas coloniais acreditavam no poder da magia e recorriam aos poderes de um grande feiticeiro para manipular e determinar sua sorte, assim como conseguir proteção para alguns males. (OLIVEIRA, 2015, p. 120).

Foi em 1888 que a Lei Áurea, L. Nº 3.353/1888, libertou cerca de 700.000 escravos, que foram expulsos de vez dos grandes latifúndios e trocados pela mão de obra europeia no campo, sendo também a predominante nas cidades. Em 1889, foi dado o golpe militar que instaurou a primeira República do Brasil, em um cenário com pretos e mestiços se aglomerados e sem aparato, com suas músicas, jogos de capoeira em público, a utilização de ervas e suas tradições religiosas nas cidades.

Sobre isso, o número de escravos trazidos para o Brasil foi perdido com o ato de Rui Barbosa que ordenou que queimassem os registros relacionados a escravidão, mas autores afirmam que a população de negros e mestiços no Brasil em 1830 era de 84%. Havia também, um medo da elite brasileira, pois a minoria branca temia uma revolução negra como houve no Haiti que expulsasse os europeus do Brasil, fazendo com que o governo fizesse propaganda

para atrair mão de obra branca Europeia (MUNAGA; GOMES, 2016, p. 20; CARVALHO, 2002, p. 27).

Por fim, para compreender os próximos anos, o positivismo criminalista de Cesare Lombroso influenciava o pensamento das elites brasileiras através de Raimundo Nina Rodrigues; difundindo o conceito de que algumas pessoas são predispostas ao crime. O criminoso nato, no Brasil, eram os pretos e mestiços. (BARROS; PERES, 2012?, p. 08).

[...] o Estado, na figura da polícia, passou a atuar como dimensão política da defesa do capital, absolutamente concentrado nas mãos das elites brancas. Com isso, diversas condutas e culturas praticadas majoritariamente pela população negra passou a ser criminalizada, dando o norte do surgimento de uma política pública de controle dos corpos negros, ora libertos, mas sempre suspeitos. (GOMES, 2020, p.74.).

Foi então, nesse cenário de fim da escravidão com a migração desses povos para as cidades, cumulado com a troca da mão de obra escrava para uma assalariada precária e o fim do império que surge o código penal de 1890 para retirá-los da sociedade; a senzala foi substituída pela cadeia.

2.2. A primeira metade do século XX

A primeira Constituição da República foi promulgada em 1891, entretanto, devido a recente abolição e a situação dos negros presentes nas capitais, o Código Penal foi publicado antes da Constituição, em 1890. Importante destacar que devido à migração interna dos escravizados para condições melhores de vida não eram recebidas positivamente, levando-os a originarem as primeiras periferias de grandes cidades como Rio, sendo intitulada por Dr. Oliveira, como a segunda diáspora.

A consolidação do candomblé na cidade do Rio de Janeiro também ocorre entre as décadas de 1930 e 1940, segundo dados levantados pelo pesquisador Rodrigo Pereira. No entanto, juntamente com a consolidação dessas práticas, há uma intensificação da repressão aos terreiros e o deslocamento destes para as regiões periféricas do Grande Rio, como Baixada Fluminense, Niterói e São Gonçalo, por exemplo. Pereira esclarece que a realidade da repressão acompanhou toda a trajetória da presença do Candomblé no Rio de Janeiro, sendo perseguido desde o final do século XIX, passando por uma forte onda repressiva no início do século XX em virtude das reformas urbanas orientadas por Pereira Passos e, posteriormente, na década de 1930, ajudando a construir a configuração geográfica atual dos terreiros de Candomblé no Grande Rio (OLIVEIRA, 2015 p. 128).

Mais repressivo do que o código anterior, o número de negros livres nas cidades também havia aumentado, que se encontravam desempregados pelo incentivo da mão de obra imigrante,

ocorrendo a criminalização primária da vadiagem para garantir o encarceramento dos escravizados.

Recordamos que a política criminal implantada pelo Estado até meados do século XIX era de extermínio dos indígenas e escravidão para os negros. Transformações de um país até então eminentemente rural, o processo de ‘embranquecimento’ e o início da industrialização trouxeram necessidades diferentes ao novo sistema, que precisava mascarar a política punitiva e de fortes raízes escravocratas com novas roupagens. (BARROS; PERES, 2012?, p. 11).

Essa criminalização é o processo de criação de lei penal incriminadora de determinada conduta, uma forma do Estado dizer que tal ato é lesivo demais para a sociedade e conseqüentemente precisa de uma punição mais severa (ZAFFARONI et al., 2015). Havia também a disseminação da ciência positivista, que se destacou no Brasil por Raimundo Nina Rodrigues; essa escola defendia a existência de um criminoso nato, em que fatores biológicos seriam determinantes para saber se a pessoa é propensa a cometer crimes.

Foi também na República, sob a tutela do Ministro Campos Sales, que as teorias criminológicas de Nina Rodrigues passaram a ser empreendidas, dentre as quais se destaca nitidamente o caráter eugenista, racista, de uma forma de compreensão da sociedade que tratava o negro como raça inferior, não civilizada (GOMES, 2020, p. 123).

O pensamento de Raymundo Nina Rodrigues, médico e professor da faculdade de medicina da Bahia, foi popular no Brasil durante sua época; disseminando a corrente criminológica positivista antropológica, que tinha como principal nome europeu Cesare Lombroso, sendo fortemente defendido pelo Médico aqui no Brasil.

Crítico feroz do tratamento igualitário conferido pelo Código Penal a negros e brancos, bem como da noção de livre arbítrio⁷ e outras características do código, o médico maranhense propugnava a adoção de quatro códigos⁸: um para os mestiços superiores, um para os mestiços evidentemente degenerados, um para os mestiços comuns e, finalmente, um para os brancos... (SILVA JÚNIOR, 2025, p. 102).

No positivismo antropológico, o agente comete um crime por motivos biológicos, genéticos, esses fatores biológicos não se manifestavam somente no genótipo que seria sua pré-disposição ao crime; mas no fenótipo também, existindo a “estética do mal”, em que seria possível afirmar que o agente tem determinado tipo de olhos, formato de rosto, mãos e outros para ajudá-lo a cometer um crime.

Assim, desde a Proclamação da República (1889) ao início da “Era Vargas” (1930), a criminologia sustentava origens etiológicas para o crime. Em outras palavras, referia-se à existência de razões biológicas, atávicas e até climáticas (calor, no caso) para que determinados tipos de pessoas não respeitassem a ordem. Características tais como o tamanho da mandíbula forneciam dados à psicopatologia criminal. (BARROS; PERES, 2012?, p. 19).

O código, por todo exposto, foi um grande instrumento de controle e repressão da cultura africana, tendo um capítulo dedicado aos “vadios e capoeira”, que serviu para repreender os negros que estavam em maioria desempregados pela falta de amparo do Estado e o projeto de “embranquecimento populacional”. Destacando-se os artigos 157 e 158, que foram essenciais para a repressão religiosa na época, na secção de crimes contra a saúde pública:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. (BRASIL, 1890).

O artigo 157 tipificava praticar espiritismo, magia, uso de talismãs, cartomancias ou inculcar a cura de alguma doença para subjugar a fé da sociedade. Tal artigo tornou crime as práticas dos cultos afro-brasileiros, pois a maioria tem um ou mais pessoas com estado alterado de consciência relacionado aos espíritos e usam práticas indígenas e africanas.

Deve destacar-se que o positivismo, somado à religião católica, foi essencial na criminalização das religiões Afro-Brasileiras; pois além do preconceito das práticas diferentes do popular branco, foi se associando a ideia de que era algo inferior, menosprezado, pois veio de negros e indígenas; sendo conhecido mais tarde como “baixo espiritismo”.

é possível que um individuo já propenso ao crime, pelo efeito exercido pela droga, privado de inibições e de controle normal, com o juízo deformado, leve a prática seus projetos criminosos. (...) Entre nós a planta é usada, como fumo ou em infusão, e entra na composição de certas beberragens, empregadas pelos “feiticeiros”, em geral pretos africanos ou velhos caboclos. Nos “candomblés” - festas religiosas dos africanos, ou dos pretos crioulos, deles descendentes, e que lhes herdaram os costumes e a fé – é empregada para produzir alucinações e excitar os movimentos nas danças selvagens dessas reuniões barulhentas. Em Pernanmbuco a herva é fumada nos “atimbós” - lugares onde se fazem os feitiços, e são frequentados pelos que vão aí procurar a sorte e a felicidade. (HENMAN; PESSOA JR, 1986).

Além da erva, a maioria usava durante e fora dos cultos os colares chamados guias ou patuás, para se protegerem ou atraírem sorte; também foram proibidas práticas comuns de adivinhação através de cartas ou outros instrumentos litúrgicos. Por fim, os praticantes ficariam presos por um a seis meses, além de pagarem multa. Sobre a pena de multa, o Código também

previa que caso não pagasse a multa imposta, a pessoa seria presa ou realizaria trabalho militar forçado, o que afeta diretamente a população com menos condição econômica.

Art. 59. Si o condemnado não tiver meios para pagar a multa, ou não a quizer pagar dentro de oito dias contados da intimação judicial, será convertida em prisão cellualar, conforme se liquidar. Paragrapho unico. A conversão da multa em prisão ficará sem effeito, eis que o criminoso, ou alguém por elle satisfazer, ou prestar fiança idonea ao pagamento da mesma. (BRASIL, 1890).

Outro artigo de destaque é o 158 do mesmo Código. Tipificou uma prática inerente dessas religiões. As tradições xamânicas indígenas e africanas de utilizarem de ervas para curar mazelas físicas ou espirituais, se mantendo no Código Penal seguinte para manter a perseguição.

Art. 158. Ministrarr, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fôrma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: Penas - de prisão cellualar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. (BRASIL,1890).

Afirma-se, portanto, que o primeiro Código penal da república; promulgado dois anos após o fim da escravidão, serviu como mecanismo para o encarceramento de pretos e mestiços que incomodavam a elite da época, bem como controle racista; ou ocorria o trabalho militar forçado, em que o regime era tão repressivo quanto.

Durante a Era Vargas (1930-1945) se iniciou a utilização da força policial com maior significância; se manteve o Código penal de 1890 até 1942, mas foi em 1934 que foi criada a Delegacia de Costumes, Tóxicos e Mistificações no Rio de Janeiro que fiscalizavam principalmente as religiões afro-brasileiras, rodas de samba, capoeira e uso de entorpecentes (LUNARDON, 2015, p. 91). É correto que o código da velha república já era o suficiente para a perseguição policial dos religiosos, mas existia desde o início a perseguição do povo de fé pela população.

A criação da delegacia serviu para aplicar fervorosamente as secções de “crimes contra a saúde pública” e “vadiagem e capoeira” do código de 1890, pois essas delegacias reprimiam rodas de samba, rituais de matriz africana e tradições desses povos em geral. Conforme Jonas Araujo Lunardon:

A Delegacia criada no Rio de Janeiro, em 1934, para tratar dos crimes dessa nova droga ilícita, era a mesma encarregada de controlar e reprimir as rodas de samba, a prática da capoeira e os ritos da umbanda – todas estas práticas características da cultura dos ex-escravos negros. (LUNARDON, 2015).

Nesta mesma época foi criada o “Museu da Magia Negra”, onde os objetos diversos das religiões afros eram exibidos, os objetos eram variados pois eram apreendidos de terreiros de Umbanda, Candomblé, Catimbó, Macumba Carioca, Jurema sagrada e outros; atualmente o acervo pertence à polícia Civil do Rio de Janeiro e se encontra fechado.

Destaque que no novo século, o espiritismo kardecista era introduzido no Brasil pelos europeus e pela elite, sendo popularmente chamado de alto espiritismo como filosofia e religião, enquanto as religiões afro-brasileiras foram classificadas como baixo espiritismo, principal alvo da delegacia de costumes:

Nas camadas populares, ao contrário, prevaleceria o “baixo espiritismo”, com suas práticas de sortilégios, curandeirismo e feitiçaria enquadráveis no Código Penal, despido de moralidade e motivado por interesses escusos, envolvendo pessoas desclassificadas socialmente e ignorantes. (NEGRÃO, 1996, p.6).

Foi nessa época, 1908, em que a umbanda “surge”, em que seu mito de criação tem como primeiro sacerdote Zélio Fernandino de Moraes e a entidade que o assistia, Caboclo das sete encruzilhadas. Esse destaque é importante pois ela se iniciou nos moldes do espiritismo, sem tambor, sem abate de animais e ervas apenas nos fumos como cachimbos; ou seja, algo mais “branco”.

A umbanda surge a partir do encontro entre as tradições kardecistas, católicas, africanas e indígenas, no entanto, apesar de possuir raízes múltiplas ora transita pelas suas influências kardecistas – através dos discursos cientificista e progressista - ora transita pelas influências africanas – através da estrutura dos ritos, da manipulação mágica dos eventos do mundo físico a partir das ações dos espíritos e das divindades cultuadas. Dessa forma, Prandi classifica a umbanda como uma religião que “ficou no meio do caminho” (OLIVEIRA, 2015 p. 136).

A utilização do termo “branco” está sendo empregado no sentido de que aquilo considerado negativo, pela população branca da época, dos Candomblés e Macumbas foram retiradas nessa nova religião; além de que o mito de fundação por uma pessoa branca era mais convidativo, visto que já existiam as práticas, apenas com outro nome.

Um (umbanda) representando o Brasil, o outro a África. A umbanda corresponde à integração das práticas afro-brasileiras na moderna sociedade brasileira; o candomblé significaria justamente o contrário, isto é, a conservação da memória coletiva africana no solo brasileiro (ORTIZ, 1991, p. 16).

Independente do juízo dos valores, fato é que essa nova religião afro-brasileira seria motivo de tratamento diferenciado entre as demais (candomblé, macumba, tambor de mina,

xangô), o que não encerraria com sua perseguição, mas também não seria tão penalizada quanto as demais.

A década de 1920 marcou a ascensão da umbanda no campo religioso brasileiro. Ao passo que sofria com a repressão dedicada às religiões de matriz afro-brasileira, a Umbanda também se beneficiava do discurso de “brasilidade” construído no período estadonovista e pelo discurso que defendia que a sociedade brasileira era formada pelo branco, pelo indígena e pelo negro (OLIVEIRA, 2015, p. 138).

Mas não bastava o terreiro se intitular de “umbanda” ou “espírita” se ela continuasse com suas práticas africanas e indígenas, era necessário esse real embranquecimento das práticas sacerdotais para não sofrer com a delegacia dos costumes; merecendo destaque que mesmo umbandas nos moldes sofriam se tentassem alguma prática tradicional africana ou indígena.

Já nos anos 1940, embora Filinto Muller, influente chefe da polícia política de Getúlio Vargas, declarasse que a Umbanda não fazia mal a ninguém, invadia e quebrava todos os terreiros que insistiam no uso da maconha. Como havia o desejo da Umbanda, que estava se estruturando, ser reconhecida como religião, subtraiu-se o uso da maconha de suas práticas para obter esse reconhecimento. Identifica-se aí um traço de embranquecimento, ainda que forçado, da Umbanda. (BARROS; PERES, 2012?, p. 13).

À medida que a umbanda, branca, se fortalecia; o Estado Novo achou interessante uma simpatia com a nova religião, pois como relatou Ortiz, ela era algo brasileiro, miscigenado, o um espiritismo europeu que entrou em contato com práticas africanas e indígenas; ou seja, uma religião que ajudaria à fortalecer as ideias nacionalistas da ditadura.

Isaia se debruçou sobre a documentação do Serviço de Inquéritos Políticos e Sociais do Estado Novo e encontrou um relatório, datado de 1938, que fazia um levantamento do grau de periculosidade que cada religião possuía ao Regime ditatorial. Isaia destaca a parte do documento que se dedica às religiões espíritas para defender uma possível simpatia entre o governo e a Umbanda (OLIVEIRA, 2015, p. 140).

Assim, em 1942 entrou em vigor o Código Penal atual; por mais que não tenha a tipificação da mistificação ou baixo espiritismo como o anterior, permaneceram resquícios em relação ao uso de ervas e medicamentos naturais que estava presente no artigo 158. O que permitia a continuidade da repressão das religiões afro-brasileiras que não se encaixavam nos moldes sociais:

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 284 - Exercer o curandeirismo: I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III - fazendo diagnósticos: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. (BRASIL,1940).

Os artigos do novo código não reprimiam totalmente as religiões afros em si, mas tipificaram o curandeirismo, o que pode ser suficiente para enquadrar práticas populares como as rezadeiras/benedeiras e terreiros onde os espíritos ministram ervas para ajudar os consulentes com dores físicas ou espirituais.

Basicamente, o exercício ilegal da medicina referia-se ao “exercício da profissão de médico, sem autorização leal, ou excedendo seus limites”. Já a ideia de curandeirismo relacionava-se a conjunção de algumas práticas por indivíduos que, não sendo médicos, diagnosticassem, prescrevessem, ministrassem ou aplicassem qualquer substância através de gestos, palavras ou qualquer outro meio. A espontânea vontade em praticar tais atos, a consciência da estar exercendo a prática e o objetivo de curar, também configuravam o crime de curandeirismo. Já o crime de charlatanismo é definido pelo procurador da Justiça como “inculcar ou anunciar curas secretas ou mirabolantes, um autêntico estelionato no campo da saúde, e que pode ter como agente, o médico ou o leigo” (OLIVEIRA, 2015, p. 146).

Isso foi feito para o Estado ainda ter a maneira de reprimir os terreiros e barracões que não se “adequavam”, mas também sinalizava que algumas práticas já eram “permitidas”; em geral, as de umbanda “branca”, que ainda sofriam com o racismo estrutural, mas tinham cada vez mais adeptos.

Desde o final do século XIX o exercício da medicina ilegal, a prática do Espiritismo, da magia e seus sortilégios e a execução do curandeirismo eram considerados crimes contra a Saúde Pública e quem os cometesse seria submetido a sanções. Quando da instauração da Ditadura do Estado Novo e da reformulação do Código Penal, a redação destes artigos passou por algumas alterações, sendo considerados como crimes contra a saúde pública a prática ilegal da medicina, o charlatanismo e o curandeirismo. Apesar dessas modificações, na prática, estes artigos continuaram a punir o mesmo grupo social: os praticantes das religiões de matriz afrobrasileira. (OLIVEIRA, 2015, p. 144).

[...] Considerando o contexto acima apresentado, o que parece ser nítido é que os artigos 156, 157 e 158 do Código Penal de 1890 e os artigos 282, 283 e 284 do Código Penal de 1942 foram utilizados como instrumentos para a contenção e normatização das práticas culturais características das classes populares e, em específico da população negra (OLIVEIRA, 2015, p. 148)

Por fim, é importante reforçar que os umbandistas sofriam perseguições, mas era em um grau menor comparado com terreiros de Candomblé e a Macumba carioca; isso porque as

práticas eram mais aceitas e a inclusão de diversas classes sociais à religião permitiu uma organização que propiciou seu crescimento.

2.3. Dos anos 50 aos 80

Na metade do século, devido à herança da era Vargas em conjunto com essa religião afro-brasileira com aparência mais “branca”, ocorre mudanças no cenário religioso do Brasil. Primeiramente, após a publicação do Código Penal de 1940, que vigora até hoje, e o fim da era Vargas. A Umbanda se transformou no cenário Brasileiro. Como mostra Stéfani Martins Fernandes e Leonardo Guedes Henn em “A volta da Religião: O desenvolvimento histórico da Umbanda”.

Dos anos 1950 até os anos 1970, a Umbanda contou com o apoio significativo de políticos. Essa relação acabou sendo mais visível nas festas comemorativas da religião, como a festa de Iemanjá. Em algumas comemorações, dava-se o espaço para os políticos fazerem seus discursos. Através dessa associação foi criada uma ponte entre as necessidades das Tendias e seus adeptos e o poder público. No final dos anos 1970, a Umbanda começou a sofrer críticas, em especial nos jornais. Nesse período, surgiram autores dispostos a escrever sobre a doutrina de Umbanda, ainda que não raro houvesse discordâncias sobre os assuntos abordados. (FERNANDES; HENN, 2019, p. 10).

Importante destacar que ainda ocorria repressão, prisões e destruição de templos religiosos; não era toda a umbanda que era livre para seus cultos, mas aquelas que melhor se adequavam à sociedade, dentro do possível. Também destaca que diversos terreiros, na tentativa de se camuflarem da perseguição, utilizavam do termo “Espírita” para os templos religiosos criados legalmente entre os 50 e 60 e se mantiveram até a atualidade.

Durante a ditadura, houve uma participação de militares na Umbanda. Duas figuras merecem destaque: o coronel Nelson Braga Moreira, presidente do Superior Órgão de Umbanda de São Paulo [...] e o deputado estadual e coronel da reserva da Polícia Militar, Edson Ferrarini. “Com um general na cabeça, muita gente não mexia”, conta Basílio Filho, advogado e ogã da casa do pai Jamil Rashid. [...] A religião também recebeu a atenção de intelectuais por meio de escritos, que colaboraram com a maior legitimação do culto diante da sociedade. Entre eles, figuras como Jorge Amado, Gilberto Freyre, Roger Bastide, entre outros (BORGES, 2022, s.p.).

As religiões afro-brasileiras começaram a ganhar espaço bem-visto a partir do surgimento da Umbanda no começo do século XX, que cresceu a ponto de fundar a organização

da Federação Espírita de Umbanda do Brasil (FEUB) que em 1941 realizava o primeiro Congresso Brasileiro de Umbanda.

Esse fator, cumulado com os Congressos de Umbanda, as festas abertas como de Yemanjá na Praia grande e Cosme e Damião; em paralelo a publicação de livros e revistas, junto com o apoio político da época para fortalecer a cultura nacional; fez com que a Umbanda se tornasse um fenômeno no Brasil, sendo registrado 357 terreiros de Candomblés, e o surgimento de 2.844 Centros de Umbanda e 69 centros espíritas entre 1974 e 1976 (BORGES, 2022).

Ainda existia as delegacias dos costumes e a polícia repressiva, que se voltavam principalmente aos terreiros Candomblé pelas tradições afro-brasileiras mais enraizadas como a matança animal, cantos em Yorubá e rituais; os furas-bumbos, grupo de policiais que invadiam terreiros e quebravam imagens e tambores ritualísticos, são exemplos de que na realidade ainda existia repressão e preconceito.

De acordo com Prandi, o Candomblé se manteve às margens da sociedade brasileira até a década de 1960, quando a popularização da Umbanda e a militância do movimento negro ascendem o debate a seu respeito. Muitos umbandistas buscando suas origens africanas se iniciam no Candomblé e este passa a ganhar, então, uma visibilidade que não possuía até então. No entanto, a antropóloga Mariana Ramos destaca a notoriedade recebida por algumas casas situadas na Bahia e no Recife ao longo das primeiras décadas do século XX em virtude da presença constante de artistas, jornalistas e pesquisadores. Os primeiros enquanto adeptos e os últimos enquanto curiosos e estudiosos sobre o assunto (OLIVEIRA, 2015, p. 128).

Contudo, a guerra fria e a globalização, junto com os discursos da ditadura militar (1964-1989); criou um cenário em que a cultura brasileira deixou de ser favorecida pelos políticos da época, dando lugar à cultura norte-americana. E o contexto bipolar de luta do bem contra o mal, capitalismo contra comunismo, dando força para o discurso das novas igrejas neopentecostais (FERNANDES; HENN, 2019, p. 11).

Os pastores das novas igrejas neopentecostais, principalmente a Igreja Universal do Reino de Deus, começaram a propagar que os erros cometidos pelas pessoas eram resultado de demônios que associaram aos exus e pombogiras afro-brasileiros, sendo transmitido em canais e diversas filiais e tornando a adquirindo cada vez mais fiéis da classe média. Os cultos passaram a exibir de forma teatral de exorcismo das entidades comuns na Umbanda e Candomblé, que criou dentro dos fiéis das neopentecostais a associação direta entre religiões de matriz afro com o mal.

A imagem do Diabo que desponta nos exorcismos da IURD dialoga com práticas religiosas diversas daquela neopentecostal, em sua maioria. Muitos fiéis que se colocam ali como possuídos pelo Diabo vêm de religiões em que a crença na possessão por divindades ou espíritos é comum, como nas religiões afro-brasileiras e espíritas⁵. Essas imagens fazem parte de um processo em que há a identificação do fiel com a divindade que antes cultuava no terreiro e que na IURD é designada como mero Diabo. Assim, a imagem do Diabo na IURD, presente no pensamento do indivíduo, é construída arquetipicamente, em interação com sua cultura, e se dá a conhecer na expressão corporal do possuído, que é imediatamente filmada no culto e remetida aos telões ali presentes. Após algum tempo, essas imagens são reeditadas e mostradas na IURD TV online ou aberta e divulgadas no YouTube. (PAIM, 2017 p. 16).

As igrejas Neopentecostais, lideradas pela IURD, começaram a receber novos fiéis; tanto pelo discurso que comunicava diretamente com uma parcela vulnerável da sociedade, tantos aqueles que eram de religiões afro-brasileiras e se convertiam nas novas igrejas, trazendo danças, vozes e posturas corporais que aprenderam nas danças de barracões.

Nos palcos da IURD ou em seus programas, toda divindade pertencente a religiões não evangélicas será considerada maligna e será associada ao Diabo. A presença de gestos de divindades do candomblé ou da umbanda serve apenas para nomear aquele Diabo neopentecostal que ali desponta, não trazendo obviamente a simbologia original que possuíam em seus locais sagrados, pois naquele ambiente da IURD, mais uma vez sofrem o que Antonacci chama de “disjunções”, ou ressignificações, que já haviam sofrido com a diáspora negra.” (PAIM, 2017 p. 43).

Um símbolo significativo desse inimigo que eram as entidades afro-brasileiras (além das imagens de exus e pombogiras com cifres, tridentes, gargalhadas, fumos e bebidas), foi o “surgimento” de uma nova entidade que apenas se manifestava nas IURD, o Exu das Almas Preciosas; que recolhia as preciosas almas dos fiéis que abandonavam a igreja neopentecostal.

“A imagem do Exu das Almas Preciosas serve de advertência àqueles que pensam em se desligar da IURD, pois se sentem como se fossem cobiçados por esse demônio, colecionador de almas valiosas de integrantes da Igreja Universal somente. Esse Exu-Diabo não parece se preocupar com as almas de outros cristãos, levando a entender que não são tão valiosas como aquelas dos integrantes da Universal. Em seu nome, está implícita a ideia de que unicamente os fiéis da IURD têm as almas de maior valor, o que reforça a campanha propagandística desta igreja, que busca sempre associar sua imagem ao sucesso, ao poder e ainda à exclusividade, pois existe um Diabo especializado em atormentar apenas aqueles que se filiam a ela” (PAIM, 2017 p. 49).

Também contribuiu com a queda da religião os dirigentes de terreiros que utilizavam da fé como arma; se utilizado da fé alheia para enriquecimento ou abusos de poder; prometendo que determinada entidade realizará tal desejo desde que o consulente pague ou afirmavam “conhecerem magias e trabalhos” para acabar com a vida de alguém. Os próprios frequentadores dos terreiros que realizaram atos moralmente negativos e utilizam de desculpas

que era a entidade; corroborando com os rituais das igrejas neopentecostais. “o bode expiatório deve ser temido, infundir muito medo e, para isso, nada melhor que mostrá-los como os únicos responsáveis por todas nossas inquietudes” (ZAFFARONI, 2012, p. 308).

Junto com esse movimento religioso, ocorria a ditadura militar no espectro político brasileiro, em que a repressão policial e a censura eram demasiadas; junto com uma ideologia bipolar de enfrentamento de um inimigo comum que podia se camuflar (comunistas). Por esses motivos, a umbanda e conseqüentemente outras religiões de mesma matriz começaram a diminuir, serem mais reprimidas e sofrerem preconceitos ainda maiores por parte da população convertida nas novas igrejas. (FERNANDES; HENN, 2019, p. 12).

3. POLÍTICA

3.1. Constituição de 1988 e a Lei Caó

Com o fim da ditadura, a comissão constituinte decidiu por garantir diversos direitos constitucionais para diversos grupos dentro da população Brasileira, uma vez que a resistência era unificada por diversos tipos de brasileiros, surgindo a atual Constituição Cidadã. Destaca-se que legalmente, o combate ao racismo e suas diversas formas já estavam presente no Brasil, mas não tinham a força Constitucional que têm hoje.

Por seu turno, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil (Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969), prevê textualmente a intolerância religiosa decorrente do racismo, senão vejamos: Art. I. “Nesta Convenção, a expressão discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública” (SILVA JÚNIOR, 2025, p. 61).

A maior conquista para as religiões foi o princípio da liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), junto com o mandado de criminalização para o combate do racismo e suas diversas formas, em que permitiriam o oculto das religiões afro-brasileiras sem a perseguição policial.

É assim que o Preâmbulo da Constituição Federal consigna o repúdio ao preconceito; o art. 3º, IV, proíbe o preconceito e qualquer outra forma de discriminação; o art. 4º, VIII, assinala a repulsa ao racismo no âmbito das relações internacionais; o art. 5º, XLI, prescreve que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais; o mesmo art. 5º, XLII, criminaliza a prática do racismo; o art. 7º, XXX, proíbe diferença de salários e de critério de admissão por motivo de cor, dentre outras motivações; e finalmente, o art. 227, atribui ao Estado o dever de colocar a criança a salvo de toda forma de discriminação e repudia o preconceito contra pessoas com deficiência (SILVA JÚNIOR, 2025, p. 45).

Entretanto, ainda que tenha sofrido uma mutação dos artigos penais utilizados para perseguirem os povos de fé, e utilizo deste termo pois não houve a revogação dos artigos 282 ao 284 do Código Penal, a Constituição não seria capaz de criminalizar e legislar sobre certos temas, surgindo os mandados de criminalização; explicado pelos Doutores Flávio Eduardo Turessi e Antônio Carlos da Ponte:

Em nosso ordenamento jurídico, essa justa proibição de insuficiência protetiva dos direitos fundamentais vem reafirmada, de forma expressa, por meio dos mandados de criminalização, isto é, pela previsão, no texto da Constituição Federal de 1988, de verdadeiras ordens de criminalização ao legislador ordinário, matérias sobre as quais não se tem a opção de criminalizar, mas a obrigatoriedade de legislar, combatendo-se retrocessos na efetiva tutela dos direitos fundamentais, à luz da dignidade da pessoa humana, verdadeira norma hipotética fundamental (CF, art. 1º, III). (TURESSI; PONTE, 2022, p. 318).

Como resultado de um mandado de criminalização, especificamente do artigo 5º, XLII; o legislador constituinte obriga ao legislador ordinário criar uma lei penal, decorrendo direito da Constituição de 88, demonstrando a importância da matéria no ordenamento jurídico e conseqüentemente para a Sociedade, uma mensagem que a população brasileira repudia e luta contra o racismo.

Por isso, pode-se falar que a Constituição, em relação ao direito penal, passou a apresentar uma dupla função. À já clássica limitação ao direito de punir juntaram-se outros dispositivos que constituem mandamentos dirigidos ao legislador ordinário tendentes a criminalizar condutas (RUDÁ, 2022, p.3).

E quanto aos mandados de criminalização, trazem em si o chamado “dupla face do princípio da proporcionalidade”; a lei não poderá ser demasiadamente punitiva, desproporcional, mas também não pode ser insuficiente, pois caso contrário não estaria cumprindo o texto Constitucional; entendimento esse fortalecido pelo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A) TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAS. 1.1. Mandatos constitucionais de criminalização: A Constituição de 1988 contém significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º) . Em todas essas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). **Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote).** Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. [...] 4. ORDEM DENEGADA. - (STF - HC: 102087 MG,

Relator.: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/02/2012) (BRASIL, 2012).

A lei 7.716/89, também chamada de lei de combate ao racismo ou lei Caó, é resultado do texto constitucional que criminaliza o racismo (Art. 5º, XLII); por consequência, os crimes previstos nessa lei são atos derivados do racismo, com as penas dos crimes da lei sendo imprescritíveis, inafiançáveis e puníveis com reclusão.

Os crimes decorrentes do preconceito decorrem de verdadeiro mandado de criminalização explícito de nossa Constituição Federal, que além de elencar, faz mais, chega a indicar a pena que deve ser destinados a esses crimes. O art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal diz que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (MUNIZ, 2024, p. 7)

Devido à importância do bem jurídico tutelado, a lei traz um sentido mais amplo que o crime de racismo em si, mas sim, crime racial; ou seja, ela abrange e protege a dignidade da pessoa humana. Os bens jurídicos tutelados pela lei nº 7.716/89 são a dignidade da pessoa humana, a proibição a qualquer tipo de discriminação, a convivência harmônica e pacífica entre todas as raças bem como a tolerância com as diferenças (MUNIZ, 2024, p. 12).

Não será ilícito afirmarmos, portanto, que à luz do sistema constitucional brasileiro, mandado de criminalização não é sinônimo de norma penal incriminadora, prática do racismo diferencia-se juridicamente de prática de discriminação racial e, a rigor, a Lei Caó enuncia crime racial e não crime de racismo em sentido formal (SILVA JÚNIOR, 2025, p. 37).

O julgamento do Mandado de Injunção 4733/DF pelo STF foi excelente ao definir transfobia como crime previsto na Lei Caó até que tenha lei própria para a discriminação, pois qualquer tipo de discriminação é atentatório ao Estado Democrático de Direito conforme mandado de criminalização do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. **1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.** 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. **3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.** 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência

dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado precedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. (BRASIL, 2019).

Entretanto, por mais que na esfera legislativa ocorreu um avanço para combater o racismo, ou a injúria racial; é compreensível que a criação de uma nova Constituição e leis não seriam o suficiente para sanar anos de repressão, principalmente, quando olhado para as religiões.

3.2. Proteção suficiente

A proteção suficiente é o princípio ligado ao mandado de criminalização, pois a criação de uma lei sem implementação de políticas para seu devido cumprimento, sem resultado efetivo, estaria ferindo o texto constitucional que obriga o enfrentamento na esfera penal de determinado assunto.

(...) ainda que o direito contenha normas jurídicas, elas são apenas uma parte do fenômeno jurídico, porque a essência do que chamamos de direito é o poder. Sem o poder, as normas jurídicas não passariam de abstrações sem realidade, diriam alguns autores. O poder não é um elemento externo, mas o elemento preponderante, que concede realidade ao direito (ALMEIDA, 2018, p. 27).

Não será aqui debatido sobre o racismo como um todo, mas sim o racismo religioso, que demonstra não estar sendo protegido o suficiente na lei Caó, no Código Penal, nas Políticas Públicas e no próprio cenário legislativo. Segundo Raposo (2010, p.2010): “Norma e sanção são, portanto, meios de controle social presentes em toda e qualquer sociedade e que propiciam o desenvolvimento pessoal e a socialização dos integrantes de um grupo social”.

Quanto ao termo racismo religioso, a melhor definição pode ser feita nas palavras do Doutor Hédio Silva Júnior em seu livro “Racismo Religioso: Histórico e Aparato Jurídico”, em que ele explica do porquê da utilização do termo racismo como um adjetivo, e não injúria religiosa.

A primeira é que o título do livro me obriga a uma aparente adjetivação do racismo. Faço-o a contragosto pela única e exclusiva razão de que o crescente e alarmante fenômeno da intolerância religiosa no Brasil tem um alvo preferencial, para não dizer único – as religiões afro-brasileiras –, mas estende-se ao rico patrimônio cultural material e imaterial de que é exemplo a capoeira, o acarajé, o carnaval, o samba, o Cais do Valongo, o que significa dizer que a intolerância em sua acepção ordinária seria insuficiente para descrever as violações de direitos dos milhões de brasileiros que professam as religiões de matriz africana. Isto porque os insultos, ofensas, ultrajes, ataques morais e físicos direcio-nam-se a todo o legado civilizatório resultante do tráfico transatlântico e da pujança da presença negra no Brasil, tendo a religiosidade como face mais visível, mas irradiando-se por toda a herança africana e tudo o que ela representa em termos de contribuição para a edificação econômica, social e cultural do país. Neste contexto, a expressão racismo religioso cumpre a relevante função de impedir a redução do problema a dissensos ou antagonismos entre confissões religiosas, inclusive porque muito embora diferentes segmentos religiosos, comunidades indígenas, como também ateus e agnósticos enfrentem violências e constrangimentos no cotidiano, o discurso sistemático de ódio direciona-se exclusivamente às religiões afro-brasileiras. O vocábulo religioso designa, neste contexto, uma forma de expressão do racismo, não uma adjetivação (SILVA JÚNIOR, 2025, p. 9).

Com as palavras do Doutor, observa-se o Código Penal, em seu artigo 140, § 3º: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa”. Esse parágrafo do Código Penal sofreu alteração em 2023, uma vez em que gerou problemática pela existência de tipos penais parecidos, porém com efeitos e procedimentos diferentes. Assim era a redação antes da Lei 14.532/2023: “Art. 140 do CP – § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.”

A mesma lei de 2023 alterou a Lei Caó, tipificando a injúria racial (antes presente no parágrafo terceiro do Código Penal) da seguinte maneira: “Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”. E neste ponto é preciso um destaque.

Observa-se que desde 1997 a redação do artigo primeiro da Lei Combate ao Racismo é o seguinte: “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” (grifo próprio). A lei já entendia a religião como uma causa de racismo, havendo inclusive tratados internacionais em que o Brasil é signatário desde 1969, entretanto, não trouxe a injúria racial para a Lei Caó.

Importa sublinharmos ainda, no caso específico da prática do racismo, o mandato convencional de criminalização constante do Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que **ratificou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, normativa supralegal: Art. I. Nesta Convenção, a expressão **discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica**

que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. Art. IV. Os Estados Partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente: a) a **declarar delitos puníveis por lei**, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, **qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos**, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial, e que a encorajar, e a **declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades**. Art. V. De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a **eliminar a discriminação racial em todas as suas formas** e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: (...) vii) **direito à liberdade** de pensamento, de consciência e **de religião**; (SILVA JÚNIOR, 2025, p. 28).

E essa observação é de suma importância; isso porque a injúria religiosa do código penal não decorreria do mandado de criminalização de combate ao racismo, que tornaria a pena imprescritível, inafiançável e punível de reclusão; e tão pouco a outro mandado de combate à intolerância.

O direito penal é um dos meios de controle social existentes para regular a vida em sociedade. Por intermédio dele, o Estado produz normas de conduta e prescreve determinadas sanções que serão impostas àqueles que violarem os preceitos formulados, tendo como objetivo disciplinar as relações sociais e coibir a prática de comportamentos não desejados pelos membros da comunidade.

Assim, não há como dissociar o sistema penal da função constitucionalmente atribuída ao Estado, não sendo possível, portanto, atribuir ao poder punitivo estatal uma finalidade diversa daquela que é atribuída ao próprio Estado pela Constituição, que é o de garantir a paz social para que os cidadãos possam exercer plenamente suas personalidades. (RAPOSO, 2010, p. 14-16).

E conforme demonstrado anteriormente, a discriminação, de qualquer forma, fere diretamente o Estado Democrático de Direito; com proteção conta a discriminação de diversas formas em legislações próprias ou na Lei Caó, mas por motivos alheios a discriminação por motivo religioso se mantém no Código Penal, quando a o Brasil e a suprema corte reconhecem esse como uma expressão de racismo.

Foi o entendimento do STF no RE 494601/RS que a proteção específica das religiões afrobrasileiras é pacífico com o princípio da igualdade como também não está sendo apresentado uma proteção suficiente das mesmas. O que novamente questiona o motivo de não ser causa de injúria racial da Lei Caó tal qual outros atos de discriminação.

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). **2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.** 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. **5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.** 6. Tese fixada: É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. - (STF - RE: 494601/RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/03/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-251 19-11-2019). Grifo próprio (BRASIL, 2019).

O termo “preconceito estrutural” empregado pelo STF na decisão citada se refere ao histórico racista que as religiões sofreram. É a confirmação de que além de ser discriminação que atenta liberdade fundamental, de crença, e já seria o suficiente para enquadrar na Lei Caó por mora legislativa tal qual a transfobia; são religiões que sofrem com o racismo estrutural pela origem afro-indígena com repressões constantes do Estado.

Quanto ao crime de discriminação racial, disposta no artigo 20 da Lei, o motivo religioso é um dos verbos do tipo penal; sendo destacado ainda o emprego de violência ou obstruir prática religiosa. Entretanto, tal tipo penal que seria uma proteção para as religiões, fica em conflito com o crime de perturbação de culto, do artigo 208 do Código Penal.

Outro atestado de açoitamento e escracho diz respeito ao art. 20, § 2º-A e § 2º-B (da Lei Caó), os quais descrevem crime racial em contexto religioso ou com o objetivo de obstar, impedir ou atacar manifestação ou prática religiosa, com pena de 2 a 5 anos de reclusão e de 1 a 3 anos respectivamente. O detalhe é que não houve qualquer preocupação em revogar a figura do impedimento ou perturbação de culto (CP, art. 208) cuja pena é de detenção de um mês a um ano, de sorte que o princípio constitucional da lei mais benéfica fará com que esta irresponsável inovação termine por beneficiar acusados de delito religioso oferecendo penas mais leves do que aquelas previstas na redação anterior da lei (SILVA JÚNIOR, 2025, p. 69)

E mesmo com essa dificuldade legislativa, no julgamento do RHC 117.539/PR pelo Superior Tribunal de Justiça, foi colocado um entendimento que dificulta ainda mais a aplicação do disposto artigo, pois acresce ao tipo penal necessidades que não estão presente no texto legislativo:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/89 (DELITO DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA). CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA DESIGUALDADE ENTRE OS GRUPOS RELIGIOSOS, CRENÇA NA SUPERIORIDADE DO GRUPO A QUE PERTENCE O AGENTE E INTENÇÃO DE ELIMINAÇÃO OU MESMO A SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PERTENCENTES AO OUTRO GRUPO. ÚLTIMO REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. **‘O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior’** (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, publicado em 29 de agosto de 2017). 2. **Como visto, a caracterização do delito de preconceito ou intolerância religiosa depende da coexistência de três requisitos: a) conhecimento da existência da desigualdade entre os grupos religiosos; b) a superioridade do grupo a que pertence o agente; c) supor como legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução dos direitos fundamentais do praticante da outra religião que é objeto de crítica.** 3. Na denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná pode-se considerar a presença do primeiro requisito, todavia, não resta tipificado o crime pela ausência dos dois últimos, haja vista que a crítica feita em rede social pelo recorrente não preconiza a eliminação ou mesmo a supressão de direitos fundamentais dos praticantes das religiões de matriz africana, nem transmite o senso de superioridade. 4. O recorrente somente mostrou a sua indignação com o fato de que a Universidade Estadual de Londrina proibiu a realização de missa em sua capela, ao argumento de que o Estado seria laico, ao mesmo tempo em que na Semana da Pátria, a Direção das escolas públicas, ao invés de divulgar a contribuição dos africanos na construção da identidade cultural da nação brasileira preferiu apresentar uma peça de cunho religioso acerca do mito de Yorubá que envolve a perspectiva africana acerca da criação do mundo. 5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para absolver o paciente da imputação que lhe foi feita na Ação Penal n. 0079928-78.2016.8.16.0014, com fundamento do art. 386, III, do Código de Processo Penal – CPP, por ‘não constituir o fato infração penal’. (STJ – 5ª Turma, RHC n. 117.539/PR, julgado em 17-11-2020) (BRASIL, 2020).

E o resultado da negligência Estatal gera um sentimento de impunidade para os criminosos, que se sentem mais confiantes a cada crime cometido; e os praticantes sentem o medo de exercerem seus direitos de culto e serem agredidos, ou o templo ser violado durante ou após um culto. Essa situação vem se escalando e aumentando, como podemos observar nos noticiários, “RJ: terreiro de Umbanda é alvo de ataque e roubo; bíblia é deixada no local”; gerando medo em uma classe vulnerável e sem a devida atenção do Estado.

As ações são meticulosamente registradas em vídeos os quais são imediatamente postados e amplamente divulgados nas redes sociais com o visível propósito de aterrorizar, amedrontar e intimidar. A filmagem e divulgação de cenas de intimidação e tortura de sacerdotes(isas) das Religiões Afro-brasileiras, coagidos, sob a mira de armamentos de grosso calibre, a danificarem artefatos, símbolos e objetos religiosos tem o indisfarçável objetivo de provocar terror social e generalizado, configurando, portanto, o crime capitulado na Lei n. 13.260/2016: Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública (SILVA JÚNIOR, 2025, p. 213).

Evidente que o mandado de criminalização, tanto o de combate ao racismo quanto o preconceito que ofenda direitos fundamentais, estão sendo descumpridos quando observado as religiões afro-brasileiras; e com as diversas mudanças trazidas com Lei 14.532/2023 sobre o tema, houve a escolha do Estado de se manter omissos quanto à discriminação religiosa.

Dados da realidade comprovam a insuficiência de uma postura estatal passiva – esperar que a discriminação religiosa/violência aconteça e agir somente depois – com um vetor meramente repressivo. O vetor da política pública, inovador – preventivo – impõe uma atuação estatal que evite a ocorrência de violação de direitos em função de crença ou descrença religiosa. Ação preventiva cujo principal escopo é evitar a propagação do ódio, ataques verbais ou físicos entre cidadãos, motivados por convicções ou crenças religiosas (SILVA JÚNIOR, 2025, p. 282).

Portanto, já foi demonstrado pelo STF (RE 494601/RS; MI 4733/DF) e pelo próprio Estado Brasileiro, signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial pelo decreto 65.810/69 como também na Constituição da República; que a discriminação e o racismo devem ser combatidos por toda população.

Entretanto, por mais que o próprio mandado de criminalização que trata de discriminação seria o suficiente para dizer que o princípio da proporcionalidade não está sendo observado; há o reconhecimento do racismo estrutural que prejudicou e continua afetando as religiões afro-brasileiras na sociedade.

3.3. “Discriminação estrutural”

É esperado que um país cujo qual tinha o catolicismo como religião oficial desde sua primeira constituição, o número de cristãos sempre foi expressivo no Brasil, tanto católicos como os evangélicos. Portanto, a religiosidade faz parte do Brasileiro, carregando-a consigo pela tradição familiar ou escolha própria e consequentemente se mostra em suas atitudes.

Nessa esteira, levando-se em conta que a liberdade de expressão não se confunde com agressão e falta de respeito e, malgrado a inexistência da censura prévia, não se pode admitir a exibição de uma peça com um baixíssimo nível intelectual que chega até mesmo a invadir a existência do senso comum, que deve sempre permear por toda a sociedade. **Do exposto, considerando-se que as circunstâncias jurídicas alegadas em a inicial corroboram o fato de ser a peça em epigrafe atentatória à dignidade da fé cristã, na qual Jesus Cristo não é uma imagem e muito menos um objeto de adoração apenas, mas sim o Filho de Deus**, acolho as razões explanadas pela parte autora e assim o **faço com o fito de proibir a ré de apresentar a peça “O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu”**, prevista para o dia de hoje (15 de setembro de 2017), e também em nenhuma outra data, sob pena do pagamento da multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da tipificação do crime de desobediência, que acarretará ao(a) responsável a consequência de se ver processado criminalmente (TJSP – 1ª Vara Civil, Processo n. 1016422-86.2017.8.26.0309, Decisão Juiz Dr. Luiz Antonio de Campos Júnior, j. 15-9-2017). Grifo Próprio (BRASIL, 2017).

Essa liberdade é conferida a todos pela Constituição, mas existe um problema quando a liberdade religiosa está em um cenário de desigualdade e preconceito como no Brasil; principalmente, quando se fala do cristianismo e outras religiões ou crenças. Exemplo a diferença entre a decisão mencionada anteriormente (TJSP, 2017) e a seguinte:

(...) Não se vai entrar, neste momento, no pantanoso campo do que venha a ser religião, apenas, para ao exame da tutela, não se apresenta malferimento de um sistema de fé. **As manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões**, muito menos os vídeos contidos no Google refletem um sistema de crença – **são de mau gosto, mas são manifestações de livre expressão de opinião**. Quanto ao aspecto do direito fundamental de reunião, os vídeos e bem como os cultos afro-brasileiros, não compõem uma vedação à continuidade da existência de reuniões de macumba, umbanda, candomblé ou quimbanda. **Não há nos autos prova de que tais “cultos afro-brasileiros” – expressão que será desenvolvida no mérito – estejam sendo efetivamente turbados pelos vídeos inseridos no Google.** (...). (17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Ação Civil Pública n. 0004747-33.2014.4.02.5101, Juiz Eugenio Rosa de Araujo, j. 28-4-2014). Grifo próprio (BRASIL, 2014).

Por mais que diferentes, ambas estão na mesma esfera, o desrespeito com a religião alheia; a primeira trata do pedido de proibir a exibição de uma peça em que Jesus Cristo seria representado como pessoa trans; enquanto o segundo trata da retirada de vídeos que atacavam religiões afrobrasileiras. Percebe-se que a fundamentação da primeira decisão afirma ataque à

fé cristã bem como assume cunho religioso ao destacar que Jesus Cristo é “o filho de Deus”, mas não é apontado a fé de qualquer religião afrobrasileira, tão pouco, os cultos são considerados religiões.

As violências que as religiões afro-brasileiras sofrem são [...] reflexo de um racismo estrutural brasileiro. Não se trata de um ato individual contra outros indivíduos, se trata de um racismo basilar em nossa sociedade, presente também nas instituições estatais e se reflete, entre outros momentos e formas, nos preconceitos, discriminações, ataques e violações que aqueles que vivem as religiões afro-brasileiras sofrem (OLIVEIRA, 2017, p. 15-16).

Evidente a desigualdade de crença, demonstrado ainda o racismo estrutural, em que os próprios mecanismos do Estado, neste caso o judiciário, desdenha da crença de diversos brasileiros; mas como se não bastasse, outras diversas instituições são usadas para praticarem atos racistas contra os praticantes das religiões afrobrasileiras; exemplo lei Bahiana e Paraíba que afrontam a Constituição Federal.

Na Bahia a Lei n. 3.097, de 29 de dezembro de 1972, obrigou, até o ano de 1976, as “sociedades de culto afro-brasileiro” a se registrarem na Delegacia de Polícia da circunscrição. No Estado da Paraíba, segundo informações extraídas do site da Assembleia Legislativa, encontrar-se-ia em vigor a Lei n. 3.443, de 6 de novembro de 1966, que condiciona o funcionamento dos “cultos africanos” à autorização concedida pela Secretaria de Segurança Pública, bem como à apresentação de prova de sanidade mental do responsável pelo culto, mediante realização de exame psiquiátrico (SILVA JÚNIOR, 2025, p. 136).

Mas o racismo se mostra além do judiciário ou do legislativo, estando em órgãos importantes para o combate do racismo estrutural que gera as práticas criminosas descritos neste trabalho. Exemplo esse pode ser visto no Conselho Tutelar. O órgão administrativo, conforme disposto em lei no “Título V” do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o poder de requerer a concessão de medida protetiva de urgência e outros para proteger a menor vítima de violência, disposto no artigo 136 e incisos da lei.

Eleger nomes para os conselhos tutelares significa confiar a alguém um cargo remunerado e com poder de decisão sobre uma área sensível das políticas públicas: os temas da infância e adolescência. Quando eleitos, os conselheiros também ganham visibilidade em sua comunidade. Essa atuação pode render a eles influência política (SOUZA, 2023).

Contudo, os membros do Conselho Tutelar não prestam um concurso que avalia o conhecimento, mas são eleitos ao cargo; sendo normalmente membros de religiões cristãs que

fazem sua campanha em suas igrejas, e já foi demonstrado anteriormente que nem todas são receptíveis com religiões afrobrasileiras.

Essa posição resulta em tristes notícias de crianças que acabam sendo afastadas de seus lares porque conselheiros tutelares entendem que sofrem violência ao estarem expostas à terreiros ou realizarem rituais tradicionais desses. “Mãe perde guarda de filha após levá-la a culto de umbanda. A mãe diz que houve racismo religioso por parte do Conselho Tutelar após perder guarda de filha de 14 anos; caso aconteceu em Minas Gerais” (BANDEIRA, 2022).

Em 2020, uma mulher em Araçatuba (SP) perdeu a guarda da filha de 12 anos após a adolescente ter passado por um ritual de iniciação no candomblé, em ação movida pelo conselho tutelar. O órgão havia recebido denúncias de maus-tratos e abuso sexual, incluindo da avó, que era evangélica. A defesa da família afirmou que o caso era de intolerância religiosa. (SOUZA, 2023).

Entre outros que poderiam ser trazidos sobre o conselho tutelar, tanto para o tema como outras violações, tem-se um pilar da sociedade e uma das maneiras mais efetivas de combate ao racismo e o preconceito; a educação de crianças e adolescentes. A lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, lei 9.394/96, estabelece assim em seu artigo 33:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (BRASIL, 1996).

Artigo que vem diretamente da Constituição Federal, que permite o ensino religioso como matéria facultativa nas escolas pública; resultado do direito fundamental da liberdade de crença e a laicidade do Estado, sendo fonte do poder legislativo constitucional originário, mostrando a compatibilidade entre os princípios citados.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 1988).

E sobre o tema, cabe diferenciar o ensino religioso confessional do interconfessional. O ensino religioso confessional é aquele vinculado a uma religião específica, com conteúdo e orientações definidos por instituições religiosas, buscando formar os alunos dentro daquela fé. Já o ensino religioso interconfessional adota uma abordagem plural, abordando diferentes

tradições religiosas de forma comparativa e respeitosa, sem promover uma doutrina específica (FTD EDUCAÇÃO, 2024).

No Brasil, ambos os modelos são permitidos; mas existe uma defasagem de professores confessionais de religião espírita e afrobrasileiras quando adotado esse sistema; e o desinteresse em lecionar sobre religiões de matriz africana quando o ensino religioso é interconfessional.

O ensino religioso nas escolas do Rio tem-se mantido inteiramente no âmbito das religiões católica e protestante. A inexistência de estruturas de poder burocratizadas entre as religiões afro-brasileiras e o não apoio das principais associações espíritas ao ensino religioso (Giumbelli, Carneiro, 2004) nas escolas levou a um reduzidíssimo número de professores dessas confissões (CAVALIERE, 2015, p. 23).

Além da educação estar sendo monopolizada pelas religiões cristãs, que não contribui para um cenário plural no ensino religioso no Brasil, não há como combater o racismo religioso e o preconceito que os menores estão expostos; evoluindo para o Bullying entre colegas e preconceito dos próprios professores. “O Ensino religioso em nosso país, sempre foi lecionado, em sua grande parte, com tendências as religiões cristãs, deixando de lado as religiões de matriz africana, mesmo que o ensino confessional ainda não fosse oficializado” (LEITE, 2018, p. 25).

Em seu artigo para Revista de Direitos Humanos e Efetividade, as Doutoradas Thula Rafaela de Oliveira Pires e Gianna Alessandra Sanchez Moretti realizaram excelente pesquisa que demonstra como o racismo ocorre contra os processantes de religiões afrobrasileiras. Eis um relato:

Pelos relatos da mãe: “na porta da escola, ela[diretora] não viu que eu estava atrás colocou a mão no peito dele e disse: Aqui você não entra. E eu expliquei que ele teria que usar as guias e o branco por três meses e aí ela respondeu: o problema é seu” (Idem). O estudante, que há um mês cumpria obrigações religiosas do candomblé, usava bermuda branca, fios de contas sob o uniforme e boné branco. Segundo a sua mãe: “Antes de ele entrar para o candomblé, eu avisei para a professora e ela logo disse que ele não entraria no colégio. Eu expliquei que ele teria que usar branco e as guias, mas ela não aceitou” (MENDONÇA, 2014). Em razão dessa postura institucional e da obrigação religiosa, o estudante perdeu um mês de aula. No dia do incidente, quando tentou voltar a frequentar as aulas, a diretora cumpriu a advertência e impediu sua entrada, na presença de sua mãe e de outros estudantes (MOURA; CUNHA, 2014). Após o fato, o estudante que estava nessa escola há oito meses pediu transferência para a unidade que estudou anteriormente, a Escola Municipal Panamá. (PIRES, MORETTI, 2016, p. 9)

Por fim, houve a tentativa de se olhar outro lugar de vulnerabilidade em que a religião se faz presente, o sistema carcerário. Talvez pelo desinteresse dos sacerdotes, o racismo, ou o crime organizado; pouco foi encontrado sobre religiões afrobrasileiras no cenário carcerário.

Em que se deve destacar como a fé tem importância neste local, havendo instituições que realizam investimentos em presídios e células para que os presidiários possam professar sua fé.

De acordo com o levantamento da COARE, junto às secretarias de administração penitenciárias dos estados, o sistema prisional brasileiro contava, no ano de 2021, época do levantamento, com 1.382 unidades prisionais. [...] Ao preencherem o questionário os informantes indicaram a religião Evangélica, em primeiro lugar, seguida pela Católica e pela doutrina Espírita, em terceiro. Quando questionados sobre as a frequência das religiões ou doutrinas presentes no cárcere, também foram informadas algumas religiões como “nunca ocorreu” sendo: Umbanda, Candomblé e Mórmons, em mais de 600 unidades. (SILVA, SANTOS, 2024, p. 9).

Portanto, por mais que tenham leis que incentivem o conhecimento de religiões e protegem o direito a todos de cultuarem sua fé; as religiões afrobrasileiras continuam excluídas, vítimas de um racismo estrutural. Cabe informar que foi usado como base Umbanda e Candomblé, pois são as mais conhecidas, então reforça o quão é apagado outras religiões brasileiras de matriz africana e indígena.

4. CONCLUSÃO

A fé sempre foi um fator capaz de unir os seres humanos em prol de um objetivo comum fundamentado em valores religiosos, mas também foi usada como manipulação de massas em prol de objetivos de um grupo dominante; ditando o pensamento de multidões para atos terríveis como guerras, torturas, inquisições e discriminações de um grupo ou classe.

A religião protagonista na história ocidental foi o catolicismo, que separou as américas entre potências europeias católicas, e perseguiram outras religiões, cristãs ou não. Sendo tão importante que era a religião dos principais reinados europeus, destacando Portugal, que se aliou à igreja para converter os nativos brasileiros e escravizados africanos.

Essa união de Portugal com o Catolicismo resultou na Santa inquisição atuando no Brasil, reprimindo o que podia das tradições religiosas dos nativos e escravizados; mas também sendo assimilada por esses para que pudessem continuar praticando seus ritos. Nesta sociedade religiosa católica com diversas tradições, após o fim da colonização, foi declarada a independência brasileira, com o catolicismo como a religião imperial oficial.

Em diversos anos de miscigenação, diversas religiões existiam junto com o catolicismo, por mais que essa última fosse a principal e mais influente no Brasil; dando origem à religiões afro-brasileiras, como o Calundu, Candomblé, Macumba, Tambor de Mina, Xangô e diversas outras que sempre existiram, mas chamavam cada vez mais a atenção de grupos sociais importantes que repudiavam completamente, ou acabavam por simpatizar.

Com o fim da escravidão, uma massa enorme de negros e pardos se encontravam ao redor das cidades, mas sem trabalho, uma vez que a imigração europeia foi amplamente patrocinada no Brasil; e esses povos marginalizados incomodavam as elites que temiam uma revolução. Também era difundido, na Europa e no Brasil por Nina Rodrigues, a ideia positivista criminalista de que havia pessoas biologicamente pré-dispostas ao cometimento de crimes, sendo possível averiguar essas pessoas através de suas aparências; em geral, negras.

No cenário de fim do império e início da república, é promulgado em 1890 o Código Penal, que criminalizava práticas tradicionais dessa massa marginalizada; como o uso maconha, conhecida na época como fumo d'angola, capoeira, vadiagem, amuletos e a prática de magias, sendo conhecida posteriormente como “baixo espiritismo”.

A perseguição das massas e a criminalização de atos religiosos, devido ao racismo estrutural junto com o objetivo de encarceramento desses, se manteve durante a velha república e a ditadura do Estado Novo (1930-1945). Todavia, surge no Rio de Janeiro a Umbanda, uma

religião aos moldes do espiritismo francês com elementos de outras tradições afro-brasileiras; que poderia interessar a ditadura devido à ideia nacionalista de uma religião brasileira formada pela miscigenação.

A repressão não cessou com a nova religião, mas a medida que indivíduos de classes sociais mais interessantes, como militares, ingressavam na umbanda; foi promulgado o Código Penal de 1942, que matem os artigos incriminadores do “baixo espiritismo”, mas de uma maneira em que pudesse decidir qual templo estava cometendo crimes contra a saúde pública e qual não. Um artifício legislativo para manter a repressão de religiões mais tradicionais que não se encaixavam nos valores sociais da época.

Assim, a Umbanda criou federações e conquistou espaço e fiéis até metade do século XXI, mas devido ao cenário de guerra fria e globalização; ocorre a Ditadura Militar, que passa deixar de valorizar a cultura brasileira e acaba sendo trocada pela estadunidense, com um cenário repressivo em que aqueles que não se encaixavam nos padrões do Estado era um inimigo a ser combatido.

Também surgiu as religiões Neopentecostais, lideradas no Brasil pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), com um diálogo direto e simples para grupos marginalizados e classes médias; incitando ódio e culpando figuras religiosas afro-brasileiras para conquistar fiéis dessas antigas religiões e a maioria católica.

Entretanto, com o fim da Ditadura e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram garantidos diversos direitos e liberdades fundamentais; como a liberdade de crença e a laicidade do Estado. Além de mandados de criminalização, artigos constitucionais que obrigavam criação de leis penais sobre determinado tema, destacando o combate ao racismo e qualquer forma de preconceito que fira garantias individuais fundamentais.

Os artigos incriminadores utilizados anteriormente para a perseguição dos religiosos se encontram em vigor, não ocorrendo a revogação, mas uma mutação quanto à interpretação; por óbvio que o racismo estrutural e o preconceito com as religiões afro-brasileiras também se mantiveram. Mas para o cumprimento do mandado de criminalização de combate ao racismo, é promulgada a Lei nº 7.716/89, também conhecida como Lei Caó.

Essa lei, seguindo a ordem Constitucional, visa combater as diversas formas de racismo, tendo penais imprescritíveis, inafiançáveis e puníveis com Reclusão; a lei é clara em estabelecer o combate ao racismo e seus crimes, tendo inclusive julgamentos do Supremo Tribunal Federal para enquadrar os crimes de homofobia e a transfobia à lei, devido a mora de criação de lei derivada do mandado de criminalização de combate ao preconceito.

Mas percebe-se o descumprimento de dois princípios constitucionais, a proporcionalidade de que a lei derivada de mandado de criminalização será devidamente aplicada e de maneira adequada ao crime, bem como o princípio de liberdade religiosa; pois por mais que o Brasil seja signatário de tratados internacionais que reconhece a religião como causa de racismo, e a própria lei coloca em seu texto que pode ocorrer o racismo por motivo religioso; as religiões continuam a sofrerem discriminações e atos de violência.

Mesmo com alterações legislativas recentes e decisões do STF que reconheçam o racismo estrutural junto com a vulnerabilidade das religiões afro-brasileiras, a discriminação religiosa continua tutelada pelo Código Penal, que impede com que os crimes religiosos tenham a mesma especialidade que aqueles colocados na Lei Caó.

Portanto, essa falta de proteção das religiões afro-brasileiras ocorre devido ao preconceito enraizado na sociedade, sendo mostrado nas escolas e órgãos públicos; o que dá às agressões cometidas contra as religiões a sensação de impunidade; com discursos que ainda incitam ódio contra as mesmas e atos violentos graves o suficiente para beirarem ao terrorismo por motivo religioso.

Assim, conclui-se que o direito fundamental à liberdade religiosa está sendo violado, resultados de um racismo com as religiões afro-brasileiras, e conseqüentemente a não observância da proporcionalidade do mandado de criminalização contra atos racistas, ou ainda, o interesse da sociedade na mora do cumprimento do mandado contra qualquer ato de discriminação.

5. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, S.L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/ALMEIDA-2019.-O-QUE-%C3%89-RACISMO-ESTRUTURAL.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BARROS, A.; PERES, M. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas

escravocratas. 2. ed. [S.l.]: **Revista Periferia**, [2012?]. v. 3. 226 p. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/periferia/article/download/3953/2742>. Acesso em: 13 out. 2024.

BORGES, P. **Candomblé, Umbanda e Ditadura: reconhecimento e perseguição**. 31 mar.

2022. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cultura/candomble-umbanda-e-ditadura-reconhecimento-e-perseguaao/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601/RS**. Relator: Min.

Marco Aurélio. Julgamento: 28 mar. 2019. Tribunal Pleno. Publicação: DJe-251, 19 nov.

2019. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=494601&b=AC>.

Acesso em: 23 abr. 2025.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da

educação nacional. Diário Oficial da União, 20 dez. 1996. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Ação Civil Pública nº 0004747-**

33.2014.4.02.5101. 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Juiz: Eugenio Rosa de Araujo.

Julgamento: 28 abr. 2014. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 117.539/PR**. Relator:

Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 17 nov. 2020. 5ª Turma. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 102.087-MG**. Relator: Min. Celso

de Mello. Julgamento: 28 fev. 2012. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=102087&b=AC>.

Acesso em: 23 abr. 2025.

_____. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Código de Contravenções Penais.

Rio de Janeiro: [s.n.], 1940.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1824.

Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html)

[25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html). Acesso em: 23 abr. 2025.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: [s.n.], 16 dez. 1830.

Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html)

[dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html). Acesso em: 23 abr. 2025.

_____. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil** (Decreto nº 2.848, de 16 de dezembro de 1890). Art. 157. Rio de Janeiro: [s.n.], 1890.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1. ed. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

CARVALHO, J.M. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. 226 p. Disponível em: <https://necad.paginas.ufsc.br/files/2012/07/CARVALHO-Jos%C3%A9-Murilo-de.-Cidadania-no-Brasil1.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

CAVALIERE, A. M. **O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas**. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 131, p. 303–332, 2015.

FERNANDES, S.M.; HENN, L.G. **A Umbanda e a política: uma análise histórica das relações entre a religião e o poder público no Brasil**. 2019. p. 10. Disponível em: <https://www.exemplo.com/artigo.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48. ed. Pernambuco: Global Editora, 2003. 375 p. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/229395/mod_resource/content/1/Gilberto%20Freyre%20-%20Casa-Grande%20e%20Senzala%20%281%29.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

FTD EDUCAÇÃO. **Ensino Religioso Interconfessional: o que é e qual a importância na formação de valores**. [S.l.], 2024. Disponível em: <https://portalconteudoaberto.com.br/educador/ensino-religioso-interconfessional/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

G1. **Brasil registra recorde de interesse pelo termo ‘umbanda’ em abril de 2023**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/30/brasil-registra-recorde-de-interesse-pelo-termo-umbanda-em-abril-de-2023.ghtml>>. Acesso em 06 fev 2025.

G1. **Brasil tem aumento de denúncias de intolerância religiosa; veja avanços e desafios no combate ao crime**. Rio de Janeiro, 2024a. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/21/brasil-tem-aumento-de-denuncias-de-intolerancia-religiosa-veja-avancos-e-desafios-no-combate-ao-crime.ghtml>>. Acesso em 02 fev 2025.

G1. **Intolerância religiosa: denúncias crescem mais de 80% no primeiro semestre de 2024, segundo Disque 100**. Rio de Janeiro, 2024b. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/07/intolerancia-religiosa-denuncias-crescem-mais-de-80percent-no-primeiro-semester-de-2024-segundo-disque-100.ghtml>>. Acesso em 08 fev 2025.

GOMES, R.V. **Da chibata ao camburão: a (re) construção da memória racial nacional como alternativa à seletividade do sistema de justiça penal no Brasil**. Dissertação (Pós-Graduação Stricto Sensu) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/841/1/RAONI%20VIEIRA%20GOMES.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

HENMAM, A.; PESSOA JR, O. **Diamba Sarabamba. Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha**. São Paulo: Ground, 1986.

JIMS, L. **Navios negreiros: como funcionava o transporte dos escravizados?** [S.l.], 2024. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/navios-negreiros/>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

LEITE, **Religiões de matriz africana: análise sobre a eficácia da lei nº 10.639/03 no âmbito do ensino religioso no Brasil**. Clouduol.com.br, 2018. Disponível em: <<http://200-98-146-54.cloudouol.com.br/handle/123456789/1603>>. Acesso em 12 abr 2025.

LUNARDON, J.A. **Maconha, capoeira e samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA, 1., 2015, Porto Alegre. Anais... Porto Alegre: UFRGS, 2015. p. 1-7. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1903.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MENDONÇA, A.V. **Paes pede desculpas a aluno barrado em aula por usar guias de candomblé**. *G1*, Rio de Janeiro, 3 set. 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/09/paes-pede-desculpas-aluno-barrado-em-aula-por-usar-guias-de-candomble.html>. Acesso em: 30 mar. 2016.

MOURA, A.; CUNHA, V. **Aluno barrado por usar guias de candomblé muda de escola**. *O Dia*, Rio de Janeiro, 2 set. 2014. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2014-09-02/aluno-barrado-por-usar-guias-de-candomble-muda-de-escola.html>. Acesso em: 30 mar. 2016.

MUNANGA, K.; GOMES, N.L. **O negro no Brasil de hoje**. 2. ed. São Paulo: Global, 2016. v. 3.

MUNIZ, R. P. **Crimes decorrentes de preconceito - Lei nº 7.716/89**: análise dos princípios e dos mandados de criminalização. *Intertemas*, v. 12, n. 10, 2024. ISSN 1516-8158.

NEGRÃO, L.N. Magia e religião na Umbanda. **REVISTA USP**, São Paulo, ano 1996, p. 76-89, 28 nov. 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/26047/27776/30237>. Acesso em: 13 out. 2024.

OLIVEIRA, N.F. **A repressão policial às religiões de matriz afro-brasileiras no Estado Novo (1937–1945)**. 2015. Dissertação (Mestrado em História Social) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1903.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

OLIVEIRA, A. **Religiões afro-brasileiras e o racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso**. Dissertação (Mestrado), Universidade de Brasília – UnB, Brasília, DF, 2017.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro**. São Paulo: editora Brasiliense, 1991

PAIM, Ivana Soares. **A imagem do Diabo na Igreja Universal do Reino de Deus como instrumento de marketing e do medo: um estudo a partir de postagens de exorcismos encontradas no YouTube**. 2017. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. 224 p. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20722/2/Ivana%20Soares%20Paim.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

PIRES, T.R.O.; MORETTI, G.A.S. Escola, Lugar do Desrespeito: Intolerância Contra Religiões de Matrizes Africanas e Escolas Públicas Brasileiras. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2016.v2i1.1062. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/1062>. Acesso em: 24 dez. 2024.

PRADO, A. **Instituto quer símbolo de religiões africanas no STF após aprovação de crucifixos**. Manaus, 205. Disponível em: <<https://portalr6news.com.br/tag/simbolos-religiosos/>>. Acesso em 21 mar 2025.

RUDÁ, A.S. **Direito Penal Constitucional: da formação dos Estados modernos à política de criminalização como controle social**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2636, 19 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17441>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SANT'ANNA, M. **Escravidão no Brasil: os terreiros de candomblé e a resistência cultural dos povos negros**. [S. l.], 2015. Pontão de Cultura do Jongo/Caxambu, Universidade Federal Fluminense. Disponível em: http://www.pontaojongo.uff.br/sites/default/files/upload/escravidao_no_brasil_os_terreiros_d_e_candomble_e_a_resistencia_cultural_dos_povos_negros.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

SILVA JÚNIOR, H. **Racismo Religioso: Histórico e Aparato Jurídico**. 1ª Edição 2025 ed. Kindle: Saraiva, 2025. v. 1.

SILVA, C.V.O.; SANTOS, H.G. **Proteção à liberdade religiosa: análise da assistência às religiões de matriz africana nas prisões brasileiras**. Interfaces Científicas - Direito, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 329–342, 2024. DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p329-342. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/12379>. Acesso em: 24 dez. 2024.

SOUZA, C. **Como os conselhos tutelares mobilizam de religiosos a partidos**. Nexo Jornal, 26 set. 2023. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2023/09/26/como-os-conselhos-tutelares-mobilizam-de-religiosos-a-partidos>. Acesso em: 23 abr. 2025.

TURESSI, F.E.; PONTE, A.C. Direitos humanos, mandados de criminalização e as obrigações processuais penais positivas: perspectivas e desafios na busca pela efetividade do regime antilavagem de dinheiro no Brasil. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 311-331, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8860>.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro - Teoria Geral**. 4º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.
ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio (Coords.) In: coleção saberes críticos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, L. **Mitologia dos Orixás Reginaldo Prandi**. Disponível em:
<https://www.academia.edu/88301161/Mitologia_dos_Orix%C3%A1s_Reginaldo_Prandi>.
Acesso em: 24 abr. 2025.